

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 0000001833 / 2024

PREVINE INCENDIO - SERVICOS E COMERCIO LTDA

RECURSO

PROCOLO 1597/2024 - INTERPOE RECURSO
ADMINISTRATIVO REF. A PREGAO ELETRONICO N°
034/2024 - P.A. 229/2024

01/07/2024

2024



N.º 1833/24

PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME
CNPJ: 14.211.330/0001-30

RECEBIDA EM 01 DE 07 DE 24

<http://www.previneincendio.com.br>
contato@previneincendio.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024, PROCESSO LICITATORIO 0229/2024 DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP.**

A empresa **PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no **CNPJ/MF** sob n.º **14.221.330/0001-30**, Inscrição Estadual nº 718.063.854.112, com sede à Avenida José Marão Filho, nº 7130, Bairro Polo Comercial e Industrial de Votuporanga, CEP 15.502-045, no Município de Votuporanga- SP, neste ato representada pelo representante legal **Vergilio Alves de Toledo Neto**, portador da cédula de Identidade RG nº 43.952.515-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.988.828-29, residente e domiciliado em Votuporanga-SP, à Rua Manoel Mendes Botelho, nº 3059, bairro Jardim Alvorada, CEP 15.500-395, vem, humildemente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os lances inexequíveis, respectivamente, pelas empresas: **COMBATE ASSESSORIA E SEGURANCA LTDA, JUNQUEIRA COMERCIO E SISTEMA DE PREVENÇÃO LTDA, RIBEIRO E ROCHA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a empresa supracitada foi participante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024, PROCESSO LICITATORIO 0229/2024, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (MÃO-DE-OBRA) EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS (TOTAL OU PARCIAL) DE AVCB (AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS), DE FORMA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL., com a mais estrita observância das exigências editalícias e da Lei que rege as Licitações.

Ato contínuo, na sessão, durante o recebimento de propostas e lances, a empresa **COMBATE ASSESSORIA E SEGURANCA LTDA** fora declarada **VENCEDORA** por apresentar o lance de menor valor global.

Avenida José Marão Filho, 7130 - Polo Comercial e Industrial de Votuporanga - SP
Votuporanga – SP
Fone: (17)3046-2111 | 99715-2074

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra	
Nº 1597/2024	
Retornar / Procurar 15 dias após esta data de entrega	
1º / 4	1202 / 4
HORÁRIO	15:03

Entretanto, os lances apresentados pelos três primeiros colocados deverão ser desclassificados, em razão do descumprimento ao Edital nos itens 8.6 e 8.6.3, **pois os valores ofertados estão abaixo de 75% do valor orçado pela administração, o que caracteriza inexecutabilidade, conforme também preceitua a Lei nº 14.133/2021.**

Conforme será amplamente demonstrado nos tópicos posteriores.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É sabido que o procedimento licitatório é ato formal e vinculado as normas contidas no Edital (instrumento convocatório). **Ocorre que, conforme apurado na sessão de lances, os três primeiros colocados ofertaram lances inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, em desconformidade as regras impostas em edital e lei vigente.**

Conforme disposto no edital item 8.6 e 8.6.3. Vejamos:

8.6 “Será **DESCCLASSIFICADA A PROPOSTA VENCEDORA que:**” subsequente, o item 8.6.3 “**Apresentar preços INEXEQUÍVEIS** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;”

Ainda, a Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 59, §1º, o seguinte:

Art. 59. (...)

§1º Serão consideradas inexecutáveis, salvo justificativa em sentido contrário devidamente comprovada, as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desta forma, é claro a inteligência de que, o vício apontado macula o presente processo licitatório, visto que, os valores ofertados encontram-se bem abaixo do valor de mercado, possivelmente sequer cobrindo os custos necessários.

Em casos similares, a jurisprudência tem se posicionado de forma consistente no sentido de inabilitar propostas inexequíveis:

Decisão nº 259/2019 –

" A inexequibilidade de uma proposta pode comprometer a execução do contrato, sendo imprescindível a análise rigorosa dos preços ofertados."

Acórdão TCU nº 1327/2017–

" O Tribunal decidiu pela inabilitação da proposta considerada inexequível, por entender que os preços ofertados eram insuficientes para a cobertura dos custos necessários à execução do objeto licitado."

Acórdão TCU nº 1311/2015 –

"A proposta de preço deve ser elaborada com cautela, sendo inaceitáveis valores que não possam ser praticados no mercado ou que comprometam a qualidade da execução do objeto contratado."

Acórdão TCU nº 1311/2015 –

"A proposta de preço deve ser elaborada com cautela, sendo inaceitáveis valores que não possam ser praticados no mercado ou que comprometam a qualidade da execução do objeto contratado."

De forma ainda mais contundente, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, por meio do **Acórdão nº 2763/2016**, estabeleceu que:

"A aceitação de proposta inexequível não só fere os princípios da isonomia e da competitividade, mas também põe em risco a execução do contrato, podendo resultar em prejuízos ao erário."

Além disso, conforme bem esclareceu o mestre Marçal Justen Filho, a **"A inexequibilidade da proposta é um instrumento essencial para a**

preservação da lisura do processo licitatório e para a proteção do interesse público.

Permitir a contratação com base em valores inexequíveis é comprometer a qualidade da execução contratual e, muitas vezes, inviabilizar a própria execução." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2022).

Convém salientar que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater aos pontos essenciais de validade, sobretudo, da isonomia nas decisões.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, há muito tempo, já ensinava que *“os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do critérios julgamento das propostas.”*

Sendo assim, tais propostas não devem prosperar, pois encontram-se em desacordo aos termos do presente Edital e ao que rege a Lei de Licitações.

DO PEDIDO

Ante todo o acima exposto, pleiteia-se, respeitosamente, À V. Sra. que seja, por fim, julgado **INABILITADAS** as propostas comerciais das empresas **COMBATE ASSESSORIA E SEGURANCA LTDA, JUNQUEIRA COMERCIO E SISTEMA DE PREVENÇÃO LTDA e RIBEIRO E ROCHA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, prosseguindo com os trâmites regulares.**

Nestes termos, Pede Deferimento.

Votuporanga-SP, 27 de junho de 2024.

PREVINE INCENDIO -
SERVICOS E COMERCIO
LTDA:14211330000130

Assinado de forma digital por
PREVINE INCENDIO - SERVICOS
E COMERCIO
LTDA:14211330000130
Dados: 2024.06.28 16:40:52
-03'00'

Vergilio Alves de Toledo Neto

Sócio Proprietário

CPF (MF) nº 219.988.828-29

PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME